



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 469/2018

Requerente: Rosalina

Requerido: Móveis Mobiliário Decoração

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que contactou o requerido para lhe adquirir, entre outros bens, um frigorífico com gavetas interiores e uma placa vitrocerâmica EFX 60 2G 2H AIAL – butano, alegou, no essencial, que os eletrodomésticos que lhe foram vendidos não correspondem àqueles que escolheu a partir de um “velho catálogo” (de data seguramente nunca posterior a 2010) e que constam do orçamento que assinou e entregou em 26.03.2016, pelo que, com base no documento que juntou sob Doc. 2 com o seu requerimento inicial, mais sustentou que o requerido “alterou as referências” dos eletrodomésticos constantes do dito orçamento. Pede que o Tribunal, julgando a ação procedente, condene o requerido a cumprir pontualmente o contrato e, por via disso, mais condene o requerido a entregar à requerente um frigorífico com gavetas interiores e uma placa vitrocerâmica EFX 60 2G 2H AIAL – butano.

1.2. O requerido apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade ativa da requerente, para, de seguida, se defender por impugnação, alegando, no essencial, que, diversamente do alegado pela requerente, os eletrodomésticos vendidos correspondem exatamente às respetivas referências constantes do catálogo da T de 2016 a partir do qual a requerente fez a escolha dos aparelhos elétricos, mais aduzindo que o documento junto aos autos sob Doc. 2 com a reclamação constitui um duplicado do orçamento assinado pela aqui demandante (cujo original lhe foi entregue) e no qual não foram operadas quaisquer alterações ao convencionado com a cliente, nomeadamente quanto aos bens que haviam sido escolhidos e pagos pela requerente, apenas se “reforçou a caneta duas letras das referências relativas à placa e ao exaustor”, “tendo [o requerido] posteriormente acrescentado no seu duplicado, para efeitos de monitorização interna da empresa, a forma como foi efetuado o pagamento dos bens, as datas em que ocorreram as entregas dos mesmos e as coordenadas de localização do imóvel, bem como, já após ter enviado a sua cópia à requerente, e porque quis confirmar a data do pagamento, acrescentou (...) a data em que ocorreu a transferência bancária”, pelo que, em suma, advogou inexistir qualquer falsificação do orçamento. Acrescentou ainda, por último, que, conforme informação prestada pela TEKA, a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

referência da placa de vitrocerâmica constante do orçamento corresponde a uma placa mista, tal como pretendido pela requerente, e, bem assim, também o frigorífico vendido pelo requerido à requerente é exatamente aquele que a cliente escolheu e se encontra indicado no orçamento. Concluiu, pedindo que a exceção dilatória de ilegitimidade ativa seja julgada procedente, absolvendo-se a requerida da instância, ou, se assim não se entender, que a ação seja julgada improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

2. Da (i)legitimidade ativa da requerente

Alegou o requerido, sob artigos 1.º a 5.º da contestação apresentada em 23.03.2018, que “a presente reclamação foi apresentada por J, em representação da Requerente mais referindo que “o procurador da requerente não comprovou pertencer a alguma das classes” enunciadas no artigo 14.º, n.º 4 do Regulamento do CICAP, pelo que concluiu que “não é o mesmo parte legítima para poder apresentar a reclamação e, conseqüentemente, representar a Requerente”.

Com o devido respeito, cremos que o requerido laborou em erro, confundindo o pressuposto processual de legitimidade (ativa) com a faculdade reconhecida às partes pela identificada norma do Regulamento do CICAP de se fazerem representar ou serem assistidas, em audiência arbitral, entre outros, “por advogados, associações de consumidores ou associações empresariais”.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade ativa afere-se pelo interesse direto da parte em demandar, o qual justifica a atribuição ao autor (aqui requerente) do poder de se dirigir ao Tribunal e formular o pedido de tutela do direito de que se arroga titular contra o réu (aqui requerido), em cuja esfera jurídica pretende ver reconhecidos os efeitos correspondentes ao exercício daquele direito.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual ativa (e passiva) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), reveste meridiana clareza que a requerente, parte da relação jurídica em causa nos presentes autos e proponente desta ação, é quem juridicamente pode fazer valer a pretensão deduzida

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

perante o requerido, admitindo que tal pretensão tenha existência, não podendo deixar de lhe ser reconhecido *interesse direto* em demandar, atenta a sua posição em relação ao objeto da ação, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 30.º do CPC.

Improcede, assim, a exceção dilatória de ilegitimidade ativa invocada pela requerente.

3. Da admissibilidade da alteração do pedido pela requerente

A requerente concluiu o requerimento inicial que deu entrada no CICAP em 22.02.2018 com o pedido de condenação da requerida “a cumprir pontualmente o contrato e, por via disso, mais condenar a requerida a entregar à requerente um frigorífico com gavetas interiores e uma placa vitrocerâmica EFX 60 2G 2H AIAL – butano”.

Por despacho proferido na primeira sessão da audiência de julgamento, realizada em 28.03.2018, o Tribunal convidou a requerer a vir aos autos a fim de *«no prazo de 15 dias, aperfeiçoar e completar o seu requerimento inicial»*.

Em resposta ao convite que lhe foi formulado, em 11.04.2018, a requerente dirigiu aos autos novo requerimento, no qual concluiu pedindo: a “troca do frigorífico com o das gavetas (...) ou o valor”; a “troca da placa mista inox por placa mista indução/gás IG 620 2G AI AL DR CI (...) ou o valor”; o “exaustor cromado ou o valor”; e “duas cadeiras ou o valor em dinheiro”.

Como resulta indiscutível do segmento em destaque do despacho proferido em 28.03.2018, o Tribunal convidou a requerente ao aperfeiçoamento do seu requerimento inicial, a fim de suprir as irregularidades de que padecia, nomeadamente a inobservância da exigência legal de alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir (a qual não pode considerar-se cumprida, sem mais, por mera remissão para documentos juntos com o requerimento inicial).

Aceitando a requerente o convite para o aperfeiçoamento do seu requerimento inicial, ao alterar a matéria de facto deve fazê-lo observando a regra consagrada no artigo 33.º, n.º 3 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)¹, nos termos do qual *«[s]alvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, **a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir***

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.».

Ora, atentando nas alterações operadas por intermédio do requerimento de 11.04.2018, imediatamente se verifica que as mesmas não constituem o mero desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, implicando o tratamento de relações jurídicas diversas da controvertida nos presentes autos, pelo que se nos afigura que a modificação do pedido, com o atraso como que é formulada, encerra manifesto inconveniente para a instrução, discussão e julgamento do pleito, inexistindo motivação ponderosa para a sua admissão.

Face ao exposto, **não se admite a alteração do pedido, considerando-se não escrito tudo o que vai para além do determinado no despacho de convite ao aperfeiçoamento proferido em 28.03.2018.**

4. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)² corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à substituição dos eletrodomésticos que lhe foram entregues pelo requerido por um frigorífico com gavetas interiores e uma placa vitrocerâmica EFX 60 2G 2H AIAL – butano.

5. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação do requerido, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à substituição dos eletrodomésticos invocado pela requerente.

6. Fundamentos da sentença

6.1. Os factos

6.1.1. Factos provados

² Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com relevância para a decisão da causa, atenta a posição assumida pelas partes, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e a contestação e demais requerimentos apresentados nos autos por requerente e requerido e ainda as declarações de parte do requerido em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) O requerido é empresário em nome individual que se dedica à comercialização de artigos de mobiliário e decoração;
- b) No âmbito da sua atividade comercial, o requerido foi contactado pela requerida, que pretendia adquirir mobiliário de quarto e de cozinha para uma habitação que estava a remodelar no Porto;
- c) Assim, o legal representante do requerido, acompanhado do seu pai, deslocaram-se àquela residência da requerente sita no Porto para tirarem as medidas nas divisões e, nessa mesma altura, a requerente escolheu os eletrodomésticos que pretendia colocar na sua residência;
- d) Ainda nessa ocasião, elaborou-se um orçamento, no qual se apontaram as referências dos eletrodomésticos escolhidos pela requerente;
- e) Tal orçamento foi feito em duplicado, sendo a primeira folha de cor branca e o duplicado de cor rosa;
- f) À requerente foi entregue o original do orçamento (de cor branca) e o requerido guardou para si o duplicado de cor rosa;
- g) O requerido não teve mais acesso ao original do orçamento entregue à requerente, o qual, de acordo com esta, foi entregue ao engenheiro que havia contratado para efetuar as obras no imóvel;
- h) No duplicado do orçamento não existiu qualquer alteração quer dos valores, quer das descrições e referências dos bens a fornecer à requerente;
- i) Unicamente o requerido, porque no seu duplicado era quase ilegível, reforçou a caneta duas letras das referências relativas à placa e ao exaustor;
- j) Tendo posteriormente acrescentado, no seu duplicado, para efeitos de monitorização interior da empresa, a forma como foi efetuado o pagamento dos bens, as datas em que ocorreram as entregas dos mesmos e as coordenadas de localização do imóvel;
- k) Bem como, já após ter enviado a sua cópia à requerente e porque quis confirmar a data do pagamento, acrescentou o requerido, na sua cópia, a data em que ocorreu a transferência bancária;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- l) O frigorífico e a placa vendidos pelo requerido foram colocados no imóvel da requerente em 22.06.2016;
- m) O frigorífico Combinado Encastre T CI3 342 apenas começou a ser comercializado em outubro de 2017.

6.1.2. Factos não provados

Com pertinência e interesse para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, julgo não provado que o frigorífico e a placa vendidos pelo requerido e colocados no imóvel da requerente não correspondem aos convencionados e acordados com a aqui demandante.

6.1.3. Motivação da decisão em matéria de facto

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência às declarações de parte do requerido, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, cumpre salientar que o requerido, empresário em nome individual que se dedica à compra e venda de eletrodomésticos, se apresentou em audiência arbitral a depor de forma clara e sem hesitações, não tendo revelado parcialidade na narração da sua versão dos factos, sendo, por isso, possível extrair-se com toda a segurança parte da factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, do seu conhecimento pessoal, nomeadamente a constante das alíneas a) a k) do ponto 6.1.1., *supra*.

De modo decisivo para a pronúncia a proferir nos presentes autos, o requerido exibiu em sede de audiência arbitral o livro de orçamentos por si utilizado, o qual, como o Tribunal pôde constatar, contem, para cada orçamento (numerado no canto superior direito), um "original" (de cor branca) e um "duplicado" (de cor rosa) da folha, constituindo prática corrente no giro mercantil a entrega do original ao cliente e a conservação do duplicado pelo comerciante. Foi também exibido pelo requerido o "duplicado" do orçamento n.º 2941 diretamente extraído do livro de orçamentos que conservou na sua posse, o qual, após observação atenta realizada pelo



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tribunal, se concluiu não ter sido objeto de qualquer alteração nas referências inscritas no campo “Designação”, nomeadamente a relativa à placa vitrocerâmica mista.

Mais explicou ainda o requerido, em declarações de parte sérias, credíveis e isentas produzidas na 2.^a sessão da audiência arbitral realizada em 08.05.2018, que o “original” da folha do orçamento n.º 2941, depois de facultada à requerente, foi por esta entregue ao engenheiro que aquela havia contratado para efetuar as obras no imóvel, tudo isto na presença do requerido, acrescentando ainda que os apontamentos realizados no “duplicado” que conservou na sua posse destinam-se unicamente a controlar pagamentos e a registar os principais momentos da execução do negócio celebrado, “duplicado” esse que digitalizou e remeteu por email à requerente (juntamente com as faturas n.ºs 0050, 0051 e 0054), o que justifica a sua junção aos autos também pela aqui demandante.

Por outro lado, em descrédito da tese da requerente, assente, no essencial, numa alegada adulteração do orçamento, destacamos a seguinte passagem do seu requerimento de 11.04.2018 (fls. 33-35 dos autos): *"Eu vi com os meus olhos quando ele [referindo-se, cremos, ao pai do requerido] escrevia as referências e os respetivos preços que eu escolhia: o frigorífico com as gavetas, a placa vitrocerâmica toda em vidro preto ... o exaustor cromado etc..."*

Ora, se a requerente refere, com toda a propriedade, que acompanhou atentamente a inscrição das referências dos eletrodomésticos no orçamento, sem que, naquele momento, tenha efetuado qualquer reparo quanto à conformidade de tais referências com os aparelhos elétricos pretendidos, então, provado que está que não houve qualquer alteração nas descrições apostas no orçamento, independentemente do catálogo que tenha sido utilizado para a escolha dos eletrodomésticos, forçoso é concluir que inexiste qualquer divergência qualitativa entre a prestação realizada e a prestação devida, conforme melhor se desenvolverá *infra* sob ponto 6.2. desta sentença.

Concorrendo também para a formação da convicção do Tribunal em sentido desfavorável à tese da requerente, julgaram-se provados os factos sob alíneas l) e m) do ponto 6.1.1. *supra*, com base, respetivamente, no documento junto pela requerente de fls. 58 dos autos (fatura n.º 0050 emitida pelo requerido) e nos documentos juntos pela requerente com o seu requerimento de 08.05.2018 (“Nota informativa n.º 6 – outubro 2017” da T sob assunto “Produto descontinuado CI 342) e pelo requerido com o seu requerimento de 21.05.2018 (*email* com informação dos Serviços Após Venda da T.), os quais, devidamente articulados e concatenados entre si, tornam inconsistente e inverosímil a tese sufragada pela requerente, segundo a qual,

em 22.06.2016, data da colocação dos eletrodomésticos no imóvel da requerente, terá sido entregue um frigorífico Combinado Encastre T e não o modelo descontinuado CI 342.

Conforme já resultava indiciado pela identificada "Nota informativa n.º 6 – outubro 2017" da T e veio a ser confirmado pela informação dos Serviços Após Venda da T. o modelo de frigorífico que, na versão dos factos da requerente, terá sido instalado na sua habitação só se encontra em comercialização desde outubro de 2017, pelo que é inelutável concluir que, na data da entrega do frigorífico encomendado, não foi seguramente colocado no imóvel um frigorífico Combinado Encastre T.

6.2. Resolução das questões de direito

6.2.1. Da aplicabilidade do regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, à situação dos autos

Como é sabido, toda a disciplina normativa de proteção do consumidor parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril³, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio (que conferiu também nova redação aos artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), definindo como *consumidor*, em termos aliás coincidentes com o artigo 2.º da referida Lei n.º 24/96, "aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por *pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho" [artigos 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, alínea a)].

Atenta a definição legal, para que se estabeleça uma relação de consumo é necessário que, por um *profissional* [artigos 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, alínea c)], sejam fornecidos bens, prestados

³ Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

serviços ou transmitidos outros direitos a uma pessoa⁴, destinados “a uso privado – *uso pessoal, familiar ou doméstico* na fórmula da alínea a) do artigo 2.º da Convenção de Viena de 1980 –, de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa”⁵.

Revertendo ao caso dos autos, a situação concretizada nos factos apurados integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Cabe, desde logo, no seu âmbito “objetivo” de aplicação (tal como ele é definido na norma do seu artigo 1.º-A, n.º 2), uma vez que se trata de contratos de compra e venda que têm por objeto bens de consumo (artigo 1.º-A, n.º 1). E também, em segundo lugar, no respetivo âmbito “subjetivo”, dado que se trata de contratos celebrados entre, por um lado, um *consumidor* e, por outro lado, um *profissional*, nos termos explanados *supra*. A requerente, porque comprou os eletrodomésticos para uso pessoal, é um *consumidor*. O requerido, porque os vendeu no exercício da sua atividade empresarial, é um *profissional*.

6.2.2. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à substituição dos eletrodomésticos pela requerente

Qualquer um dos específicos “remédios” que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

6.2.2.1. A “*conformidade é uma relação deontica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser*”⁶. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja, a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do

⁴ Sem curar de saber se “aquele” a que a lei se reporta poderá ser também uma pessoa jurídica ou coletiva, discussão que a ambiguidade da fórmula legal propicia.

⁵ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de coisas defeituosas*, Almedina, 4.ª ed., pág. 118.

⁶ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, p. 159.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser), corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: “o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda” (artigo 2.º, n.º 1).

No n.º 2 do artigo 2.º, o legislador consagra quatro presunções de *desconformidade*, sendo duas delas referentes às *qualidades* intrínsecas do bem [alíneas a) e d)] e as outras duas relativas à *desadequação ao uso* [alínea b)], que prevê o “*uso específico*”, e alínea c), que atende à “*utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo*”].

Acresce que, como referimos acima, além da falta de conformidade, os “remédios” que a lei concede ao comprador-consumidor (entre os quais se conta o direito à substituição) dependem de um outro pressuposto: a anterioridade da falta de conformidade em relação à entrega (inicial ou de substituição). É o que resulta da norma do artigo 3.º, n.º 1: “*O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*”. O que implica esta outra proposição normativa: o vendedor não responde pela falta de conformidade que surja depois da entrega.

Facilitando a prova da anterioridade, o legislador no n.º 2 do mesmo artigo 3.º estabelece uma presunção: “[*a*]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade”.

Atento o enquadramento normativo que se acaba de expor, cumpre debruçarmo-nos sobre o caso dos presentes autos, desde logo identificando os fundamentos em que assenta a pretensão da requerente e em que esta ancora a verificação e existência de uma falta de conformidade entre o contratado e o prestado nos negócios jurídicos celebrados com o requerido.

Ora, após um aturado e demorado esforço de compreensão das ideias-força em que assenta a pretensão da requerente e de saneamento dos vários requerimentos que apresentou, conclui-se, a final, que **a aqui demandante propõe-se demonstrar a existência de desvios ao que foi convencionado e acordado com o requerido quanto às características dos eletrodomésticos que se propunha adquirir, fazendo radicar tal desconformidade detetada numa alegada falsificação do orçamento n.º 2941, a qual expressamente arguiu, impugnando o seu teor e reprodução mecânica.**

Colocado assim em crise o documento particular apresentado por requerente e requerido sob Doc. 2 e Doc. 1 do requerimento inicial e da contestação, respetivamente, **negando a sua autenticidade e alegando a inserção de alterações ao ajustado com o requerido,** nos

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

termos do artigo 374.º do Código Civil e do artigo 446.º, n.º 1 do CPC, **impedia sobre o requerido o ónus de provar a sua veracidade, o que, atentas as decisões em matéria de facto sob alíneas d) a k) do ponto 6.1.1. desta sentença e a respetiva motivação aduzida sob ponto 6.1.3. supra (para onde se remete e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido), cremos que foi capaz de demonstrar.**

Ficou o Tribunal convencido que a folha de orçamento exibida em audiência arbitral (e correspondente ao mesmo documento junto sob Doc. 2 e Doc. 1 do requerimento inicial e da contestação) constitui, de facto, um “duplicado” do orçamento cujo “original” foi entregue à requerente (e que esta, por sua vez, entregou ao engenheiro que contratou), não tendo sido o mesmo alvo de qualquer adulteração do seu conteúdo, o qual corresponde fielmente à descrição dos aparelhos elétricos que a requerente viu ser inscrita na folha de orçamento e que, nesse momento, não lhe suscitou qualquer reserva quanto à conformidade com os eletrodomésticos que pretendia adquirir.

Mais a mais, como bem nota o requerido no seu requerimento de 21.05.2018, o modelo da placa vitrocerâmica mista cuja substituição a requerente pretende com a presente ação coincide plenamente com a referência constante do orçamento e, bem assim, reúne as características abundantemente assinaladas pela requerente nos seus vários requerimentos, conforme informação prestada pelo Serviço Após Venda da TEKA Portugal junta sob Doc. 2 com a contestação.

Por outro lado, também conforme decisões em matéria de facto sob alíneas l) e m) do ponto 6.1.1. desta sentença, com a respetiva motivação aduzida sob ponto 6.1.3. *supra* (para onde se remete e cujo teor se dá aqui por reproduzido), não pode reconhecer-se qualquer credibilidade à alegação de que o requerido terá entregue, em 22.06.2016, um frigorífico combinado de um modelo que apenas começou a ser comercializado pela T em outubro de 2017.

De resto, sem prejuízo de tudo quanto antecede, à luz do determinado pelo artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, nenhuma prova foi produzida pela requerente quanto à existência de um acordo com o requerido para a compra de um frigorífico que apresentasse “gavetas interiores”, não se extraindo também dos seus requerimentos qualquer alegação relativa a um *uso específico* para o qual a requerente destinasse o aparelho elétrico e do qual tenha informado o requerido quando celebrou o contrato (e que o mesmo tenha aceitado).

Em conformidade e por todo o exposto, não tendo a requerente logrado demonstrar que o frigorífico e a placa vendidos pelo requerido e colocados no seu



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

imóvel não correspondem àqueles cuja compra com aquele acordou, improcede a pretensão da requerente, absolvendo-se a requerida do pedido.

7. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação totalmente improcedente, absolvo o requerido dos pedidos.

Notifique-se.

Porto, 31 de julho de 2018.

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, referindo que contactou o requerido para lhe adquirir, entre outros bens, um frigorífico com gavetas interiores e uma placa vitrocerâmica EFX 60 2G 2H AIAL – butano, alegou, no essencial, que os eletrodomésticos que lhe foram vendidos não correspondem àqueles que escolheu a partir de um “velho catálogo” da T (de data seguramente nunca posterior a 2010) e que constam do orçamento que assinou e entregou em 26.03.2016, pelo que, com base no documento que juntou sob Doc. 2 com o seu requerimento inicial, mais sustentou que o requerido “alterou as referências” dos eletrodomésticos constantes do dito orçamento. Pede que o Tribunal, julgando a ação procedente, condene o requerido a cumprir pontualmente o contrato e, por via disso, mais condene a requerida a entregar à requerente um frigorífico com gavetas interiores e uma placa vitrocerâmica EFX 60 2G 2H AIAL – butano.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. O requerido apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade ativa da requerente, para, de seguida, se defender por impugnação, alegando, no essencial, que, diversamente do alegado pela requerente, os eletrodomésticos vendidos correspondem exatamente às respetivas referências constantes do catálogo da Tde 2016 a partir do qual a requerente fez a escolha dos aparelhos elétricos, mais aduzindo que o documento junto aos autos sob Doc. 2 com a reclamação constitui um duplicado do orçamento assinado pela aqui demandante (cujo original lhe foi entregue) e no qual não foram operadas quaisquer alterações ao convencionado com a cliente, nomeadamente quanto aos bens que haviam sido escolhidos e pagos pela requerente, apenas se “reforçou a caneta duas letras das referências relativas à placa e ao exaustor”, “tendo [o requerido] posteriormente acrescentado no seu duplicado, para efeitos de monitorização interna da empresa, a forma como foi efetuado o pagamento dos bens, as datas em que ocorreram as entregas dos mesmos e as coordenadas de localização do imóvel, bem como, já após ter enviado a sua cópia à requerente, e porque quis confirmar a data do pagamento, acrescentou (...) a data em que ocorreu a transferência bancária”, pelo que, em suma, advogou inexistir qualquer falsificação do orçamento. Acrescentou ainda, por último, que, conforme informação prestada pela T, a referência da placa de vitrocerâmica constante do orçamento corresponde a uma placa mista, tal como pretendido pela requerente, e, bem assim, também o frigorífico vendido pelo requerido à requerente é exatamente aquele que a cliente escolheu e se encontra indicado no orçamento. Concluiu, pedindo que a exceção dilatória de ilegitimidade ativa seja julgada procedente, absolvendo-se a requerida da instância, ou, se assim não se entender, que a ação seja julgada improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

3. O Tribunal, julgando a ação totalmente improcedente, absolveu a requerida dos pedidos.